



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança n.º 20-46.2013.6.21.0000

Procedência: TORRES-RS (85ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REINQUIRIÇÃO E DE OITIVA DE TESTEMUNHAS – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Impetrante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Impetrado: JUÍZA ELEITORAL DA 85ª ZONA - TORRES

Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

*Mandado de Segurança. Investigação judicial eleitoral. Indeferimento de pedido de reinquirição de testemunhas e de oitiva de testemunhas referidas. Oitiva de testemunhas referidas conhecedoras de fatos extremamente relevantes ao esclarecimento da lide. Inexistência de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ilegalidade da decisão do julgador que, in casu, implicou prejuízo à própria instrução processual, configurando violação à direito líquido e certo do impetrante. Apreciação do pedido de reinquirição que deve ser reservado a momento posterior à oitiva das testemunha referidas, se se mostrar necessário a fim de resguardar o interesse público envolvido. **Parecer pela parcial concessão da ordem.***

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em que sustenta a ilegalidade da decisão que, nos autos da investigação judicial nº 1046-52.2012.6.21.0085, que tem por objeto apurar a prática, em tese, de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei das Eleições), indeferiu a reinquirição de testemunhas, bem como a oitiva do Delegado de Polícia de Torres e do Chefe do Cartório da Zona Eleitoral desse município (fls. 2-14). Acostados documentos à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

impetração (fls. 15-110).

Narra o impetrante que nenhuma das testemunhas por ele arrolada na referida investigação judicial, apesar de terem sido notificadas, compareceu à audiência realizada em 17/12/2012, motivo pelo qual foi requerida sua condução coercitiva, o que restou indeferido pelo juízo, ensejando a impetração do Mandado de Segurança nº 31265, em cujos autos foi deferida liminar assegurando a realização da audiência e a intimação judicial das testemunhas. Realizada a nova audiência, em 09/01/2013, compareceram as testemunhas arroladas pelo representante, à exceção de Tatiane Tramontes da Silveira.

O impetrante acresce que Tatiane compareceu espontaneamente à Promotoria Eleitoral, em 10/01/2013, quando confirmou as declarações anteriormente prestadas, assim como informou ter deixado de comparecer à audiência em juízo em razão de sentir medo de prestar declarações diante de possíveis represálias por parte do representado. Narra que Tatiane declarou que mudou de endereço após seu sogro entrar em contato com o Delegado de Polícia de Torres, o qual lhe informou que “Nego”, alcunha de Jailton, é uma pessoa perigosa, motivo pelo qual mudou de endereço e não compareceu à primeira audiência. Tatiane também relatou ao impetrante que uma das testemunhas fez contato com seu marido, a fim de que dissesse em juízo que não sabia de nada, por conta do medo que sente do representado.

Com base nesses fundamentos, pede a reinquirição das testemunhas ouvidas na assentada de 09/01/2013, assim como a oitiva do Chefe do Cartório Marconi Borges Caldeira e do Delegado de Polícia Celso Jaeger.

Foi indeferida a liminar (fls. 112-113).

Com as informações (fl. 116), vieram os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral (fl. 117).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Assiste parcial razão ao impetrante, devendo ser concedida em parte a segurança pretendida.

A decisão impugnada mostra-se capaz de violar direito líquido e certo do impetrante, na condição de autor/representante de ação de investigação judicial que tem por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

escopo investigar e esclarecer a prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei das Eleições), atribuída, ao menos em tese, ao vereador eleito Jailton da Silva Miguel, no município de Torres, apuração em curso perante o juízo de primeiro grau sob o nº 1046-522012.6.21.0085.

Em síntese, sustenta o impetrante que, inusitadamente, as testemunhas arroladas na investigação judicial modificaram a sua versão dos fatos em juízo, de modo a afastar completamente a responsabilidade do representado acerca dos fatos em apuração, em face do temor que este lhes causa, haja vista a notícia de se tratar de pessoa perigosa, envolvido no tráfico de drogas na região.

A possível coação de testemunhas, na hipótese dos autos, que não pode ser de plano afastada. De fato, três testemunhas ouvidas na Promotoria Eleitoral (Anerino Manoel Cândido, Jorge André de Assis e Marcia Scheffer Candido, fls. 30-31 e 41-42 respectivamente), após terem sido ouvidas no MPE, relatando fatos ilícitos atribuídos ao representado Jailton, com circunstâncias e detalhes, curiosamente, mudaram em juízo a versão apresentada, recusando-se a confirmar qualquer declaração que implique o representado.

Assistindo-se a gravação audiovisual em juízo da audiência realizada em 10/01/2013, contida na mídia acostada à fl. 108, percebe-se certo constrangimento das referidas testemunhas na presença do representado Jailton, fato corroborado pelos demais indícios apontados nos autos.

Além disso, observa-se que uma das testemunhas, Marcia Scheffer Candido, não confirmou os fatos narrados diretamente ao Chefe do Cartório da Zona Eleitoral de Torres, Marconi Borges Caldeira, na oportunidade em que levou ao conhecimento deste servidor público “que nas proximidades do Mercado Meia-Noite estava ocorrendo compra de votos para o candidato Nego”, fato constante na certidão do cartório eleitoral de Torres à fl. 34.

Ainda, a testemunha Tatiane Tramontes da Silveira, eleitora que teve seu voto corrompido pelo representado, conforme a apuração em curso na origem, compareceu ao MPE e afirmou que tem medo de represálias do representado Jailton, vulgo “Nego”, e que o sogro da declarante fez contato com o Delegado de Polícia de Torres Celso Jaeger, o qual lhe disse que “Nego é uma pessoa perigosa”, tendo inclusive um informante dentro da Polícia, fato que já estaria sendo apurado pela referida autoridade policial. Tatiane também



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

declarou ao impetrante que uma das testemunhas fez contato com seu marido, “destacando que era para a declarante dizer em juízo que não sabia de nada, que apenas conhecia Márcia, por conta do medo em relação ao representado”.

Ademais, declarou “ que tem receio do representado diante dos comentários e do relato informal prestado pelo Delegado de Polícia. Afirma que teme por sua integridade e de sua família, solicitando que seu depoimento seja prestado sem a presença do representado no dia da audiência”. Cópia do termo de declarações de Tatiane à fl. 106.

Ora, estão ocorrendo fatos inusitados nos autos da investigação judicial a que se refere a impetração: testemunhas recusando-se a comparecer em juízo, mudando de endereço, modificando completamente os fatos anteriormente levados ao conhecimento da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral, dizendo-se atemorizadas pela presença do representado, pedindo para sem ouvidas em juízo sem a presença deste.

É dizer, é necessário esclarecer se tais testemunhas estão, ou não, sofrendo algum tipo de coação, fato que, a se confirmar, pode vir a perfectibilizar a prática de coação no curso do processo, conduta típica prevista no art. 344 do Código Penal, assim descrita:

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Nesse contexto, pelos motivos acima expostos, a oitiva do Chefe do Cartório Marconi Borges Caldeira e do Delegado de Polícia Celso Jaeger, como testemunhas referidas, desponta como medida necessária ao desate da questão, ao completo esclarecimento dos fatos em apuração na origem, não havendo em seu deferimento qualquer ofensa ao devido processo legal, até mesmo porque tais depoimentos serão colhidos no âmbito do devido processo legal.

De outra parte, a matéria é evidentemente de ordem pública, sendo importante salientar que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo, manifestação esta que deve se dar em circunstâncias de normalidade e legitimidade. Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

É que sobre questões de natureza adjetiva eventualmente oponíveis à pretensão do *mandamus* sobreleva o interesse público na lisura eleitoral, valor maior acolhido pelo legislador na Lei Complementar n.º 64/90. Aliás, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, tamanha é a prevalência do interesse público, em face dos bens jurídicos tutelados, atinentes, em *ultima ratio*, à própria prevalência do regime democrático, que o referido texto legal traz a seguinte disposição em seu art.23:

“Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.”

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELO REPRESENTANTE APÓS PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL INDICADA PELAS PARTES NA INICIAL E NA CONTESTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA OU DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO - PODER INSTRUTÓRIO CONFERIDO A JUIZ DE OUVIR, INCLUSIVE DE OFÍCIO, TESTEMUNHA REFERIDA OU CONHECEDORA DE FATOS QUE TENHAM O CONDÃO DE AUXILIAR NA SOLUÇÃO DA LIDE - DESPROVIMENTO.

(TRE/SC, RECURSO EM REPRESENTAÇÃO n.º 2059, Acórdão n.º 19994 de 06/06/2005, Relator(a) PEDRO MANOEL ABREU, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 13/06/2005, Página 120 DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 14/06/2005, Página 170)

(Grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DE MAGISTRADA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS EM AIME E EM AIJE. DESENTRANHAMENTO DE MÍDIA ÁUDIO-VISUAL (CD) E INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA NO CD E EM BILHETE. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE DECISÃO. DEFERIMENTO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS REFERIDAS. VALOR PROBANTE DA PROVA TESTEMUNHAL QUESTIONADO. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

- *Admite-se excepcionalmente a impetração de mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, em razão da ausência de previsão legal de recurso apto a evitar dano irreparável ou de difícil reparação (Precedente: RMS nº 424, Rel. Min. José Augusto Delgado, Publicação do DJ de 19/06/2006.)*
- **O indeferimento dos requerimentos formulados pelos autores, de realização de perícia, de oitiva de testemunhas referidas, apontadas como conhecedoras do fato que se quer comprovar, e de juntada de documentos, nesse último caso sem exposição dos motivos que fundamentam a decisão, implicou, no caso, prejuízo à própria instrução processual, que deverá ser direcionada à preservação do interesse público de lisura eleitoral (art. 23 da LC 64/90).**
- *Demonstrada a afronta a direito líquido e certo, em razão das ilegalidades apontadas pelos impetrantes.*
- *Segurança concedida em definitivo, para confirmar a liminar que determinou a realização de perícia, e deferir os demais pedidos formulados pelos impetrantes.*
(TRE/PI, Mandado de Segurança nº 350021, Acórdão nº 350021 de 08/02/2011, Relator(a) MARCELO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 029, Data 16/02/2011, Página 05)
(Grifou-se)

O indeferimento da oitiva das testemunhas referidas, na hipótese dos autos, implica flagrante prejuízo à instrução processual, que deverá ser direcionada à preservação do interesse público, devendo haver a completa apuração dos fatos que tramitam na origem, mormente havendo fundada suspeita de que testemunhas estejam prestando depoimentos em juízo sob coação.

Por fim, tem-se que o pedido de reinquirição das testemunhas já ouvidas, deverá ser reservado a um juízo ulterior de conveniência à instrução do processo, a ser feito pelo magistrado *a quo*, após à oitiva do Chefe do Cartório e Delegado de Polícia, se assim entender necessário.

Assim, é de rigor o deferimento parcial da segurança, a fim de se deferida a oitiva das testemunha referidas.

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL é pela concessão parcial da segurança, a fim de que se defira a oitiva das testemunhas referidas.

Porto Alegre, 5 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\1qkqcottcvp1sk9kp8of_2046_2013_101_130305175032.odt